

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

MIGUEL RENDY

Processo CVM nº RJ-2002-05940

Trata-se de recurso interposto em 15/01/08, pelo Sr. MIGUEL RENDY, contra decisão SGE n.º 141, de 22/11/07, nos autos do Processo CVM nº RJ-2002-05940 (fls 24 e 25), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento 4240/1999, referente às Taxas de Fiscalização referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1995, 1996 e 1997.

Em sua impugnação, o Sr. Rendy alegou que foi indevida a cobrança do crédito tributário, pois teria recolhido os valores constantes na notificação, conforme cópias de DARFs.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, uma vez que os documentos de arrecadação apresentados foram insuficientes para comprovar a quitação das taxas objeto da notificação.

Em grau recursal, o Sr. Rendy, resumidamente, alega que:

- a. os pontos enfocados na impugnação não foram apreciados pela decisão em 1ª instância;
- b. taxa de fiscalização cobrada no que se refere ao 1º trimestre de 1995, seria da monta de 106,24 Ufirs, e teria sido paga em 28/04/95;
- c. extinto o BTN pela Lei n.º 8.177/91, a taxa de fiscalização perdeu seu supedâneo legal, uma vez que o tributo teria sido fixado originalmente em BTN, e que a Lei n.º 8.383/91 (art. 3º) aplica-se tão somente aos valores expressos em cruzeiros na legislação tributária;
- d. uma vez extinta a UFIR, não poderia a mesma ser utilizada em documentos de cobrança da CVM.

Entendimento da GAC

Do cabimento e outras questões prévias:

O recurso é tempestivo, pois foi protocolado em 15/01/08, dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (18/12/07). Restaram assim atendidas as disposições do art. 11, §1º, c/c art. 25, caput, da Deliberação CVM n.º 507/06. Desta feita, opinamos pelo conhecimento do recurso.

Do mérito:

Em 1ª instância, o recorrente ateu-se a apresentar documentos de arrecadação. Após análise dos mesmos, o julgador em 1ª instância manifestou a insuficiência dos mesmos. Desta feita, restou apreciada a insurgência do então impugnante, não procedendo o pleito de que os autos retornem à 1ª instância.

Quanto ao pagamento realizado em 28/04/95, o mesmo consta dos controles da CVM, mas diz respeito ao 2º trimestre daquele ano, e não ao primeiro. Restou assim sem pagamento a taxa referente ao 1º trimestre de 1995, como se observa no relatório às fls. 46 e 47 dos autos.

Com relação à extinção da BTN, salientamos que em 1989, o legislador ordinário instituiu no ordenamento jurídico pátrio, tributo de natureza contraprestacional, cujo fato gerador é o poder de polícia exercido por esta autarquia. Dispõe a lei que instituiu a Taxa de Fiscalização da CVM:

Art. 4º da Lei n.º 7.940/89:

"A Taxa é devida:

I - trimestralmente, de acordo com os valores expressos em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos especificados nas Tabelas A, B e C."

Ora, como destacado do citado dispositivo, a utilização do BTN, longe de ser elemento constituinte do fato gerador do tributo, trata-se de mero veículo, adequado às peculiaridades econômicas da época, para tão somente expressar o *quantum* estabelecido nas tabelas A, B e C da norma legal. Corresponde, portanto, não ao montante devido em si, tratando-se de mero índice econômico utilizado para expressar o aspecto quantitativo do fato gerador da exação. Tanto o é deste modo, que o pagamento de cada taxa é sempre realizado, naturalmente, em moeda corrente.

Fica, portanto, evidenciado, que a Lei n.º 7.940/89 não perdeu a sua eficácia com a extinção do referido índice. E nem poderia, porque a taxa de fiscalização, tributo que é, possui o relevantíssimo mister constitucional principal de "*obtenção de receita para as necessidades públicas ou para atividades protegidas pelo Estado*" (1), constituindo seu pagamento, segundo o eminente tributarista Ricardo Lobo Torres, um dever fundamental a ser cumprido pelo sujeito passivo previsto em lei. Não se olvide, cumpre ressaltar, que foi extinto o BTN, mas que a CVM permaneceu exercendo os misteres estabelecidos pela Lei n.º 6.385/76.

Ademais, dispôs o art. 3º da Lei n.º 8.177/91, em especial, no seu parágrafo único:

"Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

[...]

Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos extintos na data de publicação da medida provisória que deu origem a esta lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126.8621."

Por conseguinte, não resta dúvida quanto à legalidade dos procedimentos de cobrança adotados pela CVM.

O procedimento para determinar a taxa de fiscalização após a extinção do BTN, utilizado por ocasião do lançamento tributário ora em comento, teve respaldo em decisão do Colegiado da CVM, como pode ser observado da ata da reunião do Colegiado n° 04/92, de 29/01/92, acostada às fls. 48 a 52 dos autos.

Salientamos ainda que a taxa de fiscalização da CVM já teve a sua juridicidade levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal, que emitiu o seguinte verbete:

Súmula 665, STF:

"É constitucional a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários instituída pela Lei 7940/1989."

No que se refere à referência feita em Ufirs aos débitos informados pela notificação de lançamento em comento, aduz o recorrente que por força da Medida Provisória n° 1.973-67, de 26/10/2000, os débitos apurados deveriam ter sido lançados em reais. Contudo, o que se observa é que o lançamento tributário ocorreu anteriormente à entrada em vigor da referida disposição legal. A data da notificação de lançamento é de 05/07/99.

Isto posto, somos pelo não provimento do recurso apresentado pelo Sr. Rendy.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM n° 507/06.

Atenciosamente,

GABRIEL CAVALIERE MOURELLE

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro

[\(1\)](#) TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário, vol. IV – Os Tributos na Constituição*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pg. 63.